



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 350, DE 2013

Dá nova redação ao art. 103, da Constituição Federal, que trata da legitimidade para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade e dá outras providências.

Autor: Amaury Teixeira e outros

Relator: Luiz Couto

**VOTO EM SEPARADO
(Deputado Cesar Colnago)**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 350, de 2013 (PEC 350) inclui o Defensor Público-Geral Federal entre os legitimados para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade (art. 103, da CF), além de aumentar significativamente o rol de legitimados para o incidente de deslocamento de competência (art. 109, §5º, da CF) para nele incluir o Defensor Público-Geral Federal, o Ministro da Justiça e o Ministro Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Na forma como está redigida, a PEC 350 é inconstitucional, porquanto fere o pacto federativo, a separação dos poderes e o direito fundamental ao devido processo legal, na sua vertente do juiz e do promotor naturais (art. 60, §4º, I, III e IV, da Constituição Federal).

ALTERAÇÃO INCONSTITUCIONAL DO ART. 109, §5º

A Reforma do Judiciário (EC 45, de 2004) introduziu no direito constitucional processual o incidente de deslocamento de competência (IDC) em caso de grave violação a direitos humanos. Esse incidente permite que o Procurador-Geral da República peça ao Superior Tribunal de Justiça que desloque o feito (inquérito ou processo) para a Justiça Federal, caso haja razões suficientes para supor que a permanência do feito na Justiça Estadual pode levar ao descumprimento de obrigação assumida pelo Brasil em tratado internacional de direitos humanos (art. 109, §5º, da CF).



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Essa alteração do texto constitucional suscitou diversas dúvidas, levando algumas entidades a impugná-la perante o Supremo Tribunal Federal, alegando, em síntese, que a norma feria o princípio do juiz natural, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a segurança jurídica e o princípio da estrita legalidade, e o princípio federativo (ver ADI 3486 e 3493).

Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha sentença definitiva sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a excepcionalidade desse incidente de deslocamento de competência, notadamente no IDC nº 1/PA, conhecido como Caso Dorothy Stang.

Naquela decisão, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que o incidente de deslocamento de competência é tão especial, e excepcional, quanto a intervenção federal, e só se justifica quando houver sólidas razões para justificar o seu uso (IDC nº 1/PA).

Então, para fazer uma analogia com a intervenção federal, o STF já declarou que:

“Em nosso sistema constitucional, o regime de intervenção representa excepcional e temporária relativização do princípio básico da autonomia dos Estados. **A regra, entre nós, é a não-intervenção** (...). Diante desse conflito de princípios constitucionais, **considero adequada a análise da legitimidade da intervenção a partir de sua conformidade ao princípio constitucional da proporcionalidade**” (IF 2915) (destacamos).

Da mesma forma deve ser com o incidente de deslocamento de competência do art. 109, §5º, da CF, que hoje prevê que o Procurador-Geral da República é o único legitimado a suscitá-lo perante o STJ.

Ocorre que a PEC 350 pretende estender essa legitimação ao Ministro da Justiça, ao Ministro Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e ao Defensor Público-Geral Federal, levando justamente a uma banalização do instrumento e a uma consequente restrição desproporcional aos princípios federativo, da separação de poderes e do juiz e do promotor natural.

O Ministro da Justiça e o Ministro da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República são agentes políticos de um dos entes federados, a União Federal. Nesse ente, eles estão diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, o Presidente da República. Não possuem estabilidade nem qualquer



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

garantia de independência. São agentes do Presidente da República, demissíveis ad nutum.

Ora, é evidente que permitir que esses “agentes do Presidente da República” possam provocar um processo de deslocamento de feito judicial ou policial de um Estado para a União é, evidentemente, uma grave limitação à autonomia dos Estados, aos Poderes Judiciários dos Estados, aos Ministérios Públicos Estaduais e até às Polícias Cíveis.

É que, caso seja concedido o deslocamento, a investigação passaria a ser feita pela Polícia Federal, órgão subordinado ao Ministro da Justiça, o Ministério Público Federal passaria a ser o titular da ação penal e a Justiça Federal seria responsável por julgar o caso, tirando das instituições estaduais o poder de investigar e julgar crimes cometidos em seu território.

Essa restrição sobre a autonomia estadual não se justifica, porquanto o sistema hoje existente, por meio do qual o PGR suscita o incidente, é largamente suficiente.

Em primeiro lugar, o PGR é o chefe da instituição que, caso haja o deslocamento, é quem vai poder exercer o direito da ação penal. Portanto, o PGR é quem sabe se há interesse do Ministério Público Federal em trazer o caso para a esfera federal.

É o Ministério Público Federal, e não a Defensoria Pública da União, o Ministro da Justiça e o Ministro da Secretaria de Direitos Humanos, que pode saber se as investigações ou o processo que está se desenvolvendo na esfera estadual tem condições de sustentar uma ação penal ou uma condenação por violação a direitos humanos.

O Defensor Público, por sua vez, quando em processos criminais, atua muito mais na defesa do réu do que na busca para que ele seja punido. De modo que não faz parte, sequer, da natureza e da função da instituição verificar se a investigação pode sustentar uma denúncia.

Em segundo lugar, é sabido que o crime é um ilícito que atinge a sociedade de forma sensível. A sociedade, através do Ministério Público, é quem age para que haja a punição devida. Ora, é importante que, sempre que possível a própria sociedade local ou regional que foi afrontada aplique, ela mesma, através dos seus órgãos, a pena ao condenado. Também é importante que a sociedade local, pela proximidade com a Justiça e o Ministério Público Estaduais, além da Polícia Civil, fiscalize a forma como esses órgãos estão exercendo suas funções.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Assim, a excepcionalidade do deslocamento deve ser mantida, permanecendo o número de legitimados para propô-la dentro do estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade, que é de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil por meio de tratado internacional de Direitos Humanos. Hoje, a legitimação exclusiva do PGR atende a essa necessidade.

Lembremos também que aceitar que subordinados do Presidente da República possam requerer a realização dessa medida análoga à intervenção federal também contém uma violação à separação de poderes, porquanto implica uma interferência do Executivo Federal no Judiciário e no Executivo Estaduais, além de no Ministério Público.

Finalmente, o juiz e o promotor estaduais seriam o juiz e o promotor natural para julgar essas causas. Qualquer deslocamento dessa competência deve atender estritamente à necessidade e à adequação da medida, sob pena de configurar constrangimento desproporcional de princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Assim, consideramos que a alteração do art. 109, §5º, da Constituição Federal, tal como proposta pela PEC 350, de 2013, é inconstitucional e deve ser rejeitada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela supressão da parte do art. 1º, da PEC 350, de 2013, que altera o art. 109, §5º, da Constituição, por violar o pacto federativo, a separação dos poderes e o direito ao devido processo legal, na sua vertente do juiz e do promotor naturais (art. 60, §4º, I, III e IV, da Constituição Federal).

Sala da Comissão, 03 de junho de 2014.

**Deputado Cesar Colnago
PSDB/ES**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 350, DE 2013

Dá nova redação ao art. 103, da Constituição Federal, que trata da legitimidade para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade e dá outras providências.

Autor: Amaury Teixeira e outros

Relator: Luiz Couto

**EMENDA SANEADORA
(Deputado CESAR COLNAGO)**

Suprima-se a parte do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 350/2013, que altera o art. 109, §5º, por violar o pacto federativo, a separação dos poderes e o direito ao devido processo legal, na sua vertente do juiz e do promotor naturais (art. 60, §4º, I, III e IV, da Constituição Federal).

Sala da Comissão, 03 de junho de 2014.

**Deputado Cesar Colnago
PSDB/ES**